

REVISTA CERES. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1939 – 1948. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

REVISTA SEIVA. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1940 – 1948. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

VIANNA, J. A. Carneiro. **Considerações sobre o Ensino Universitário de Engenharia, Agronomia, Veterinária e Ciências Domésticas – razões e sugestões para o seu desenvolvimento, associado às pesquisas e à extensão, no Brasil.** Trabalho aprovado pelo V Congresso Brasileiro de Veterinária, realizado no período de 28 de agosto a 3 de setembro de 1950, em São Paulo. Trabalho localizado no Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais. 1951.

8. LEGISLAÇÃO DE ENSINO

BRASIL. **Decreto nº 8.319**, de 20/09/1910. Cria o Ensino Agrônômico no país e aprova o seu respectivo regulamento. In Colleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil de 1910. Volume II. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. Páginas 1046 a 1117.

BRASIL. **Decreto nº 8.659**, de 05/04/1911. Aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental da República. In Colleção das Leis. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. 1914.

FOTOS do Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. UFV. Vila Gianetti. Casa 10. Viçosa. Minas Gerais.

LIVRO DE FORMATURA DE 1939. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. UFV. Vila Gianetti. Casa 10. Viçosa. Minas Gerais.

LOPES, Renato Simplicio. **A Evolução do Conceito de Extensão Rural.** ACAR-MG. Doc. Mineo. s.d..

PRIMEIRO ANUARIO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINÁRIA DE VIÇOSA DE 1927. Editado em 1931 em convenio com a Secretaria de Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Imprensa Oficial de Minas Gerais. 1931. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. UFV. Vila Gianetti. Casa 10. Viçosa. Minas Gerais.

PROGRAMA DA PRIMEIRA EXPOSIÇÃO DE MILHO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINÁRIA DE VIÇOSA. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. UFV. Vila Gianetti. Casa 10. Viçosa. Minas Gerais.

PROGRAMA DOS CURSOS QUE SERÃO MINISTRADOS NA 'SEMANA DOS FAZENDEIROS' A SE REALIZAR DE 27 A 30 DE JULHO DE 1931. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. UFV. Vila Gianetti. Casa 10. Viçosa. Minas Gerais.

SILVA, Uiara Maria da. **Extensão Universitária: A Interação do Conhecimento na Semana do Fazendeiro – UFV.** Universidade Federal de Viçosa. Viçosa. Minas Gerais. Brasil. Dissertação de M. S. 1995.

7. DOCUMENTOS DE ARQUIVO

ÁLBUM DE FORMATURA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINÁRIA DE VIÇOSA DE 1939. Museu Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATAS DA CONGREGAÇÃO. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1929 – 1932. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATAS DA CONGREGAÇÃO. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1932 – 1936. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATAS DA CONGREGAÇÃO. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1936 – 1940. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

RIBEIRO, M. G. M.; COMETTI, E. S. **A Indissociabilidade Ensino/Pesquisa/Extensão na ESAV**. Relatório Anual. Universidade Federal de Viçosa. Viçosa. Minas Gerais. 2002.

5. JORNAIS

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro. 26 de junho de 1938. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

JORNAL MINAS GERAIS – ORGÃO OFFICIAL DOS PODERES DO ESTADO. Minas Gerais. 26 de agosto de 1926. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

JORNAL MINAS GERAIS – ORGÃO OFFICIAL DOS PODERES DO ESTADO. Minas Gerais. 16 de dezembro de 1931. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

6. TESES E DISSERTAÇÕES

COELHO. France Maria Gontijo. **A Produção Científico-Tecnológica para Agropecuária: da ESAV à UREMG, conteúdos e significados**. Viçosa. Minas Gerais. Brasil. 1992. Dissertação de M. S.

2. DICIONÁRIO

BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. Editora Ática. São Paulo. S.P. 2000.

FAVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque; BRITTO, Jader de Medeiros (Org.). **Dicionário de Educadores no Brasil – da Colônia aos Dias Atuais**. Editora UFRJ/MEC/TNEP. 1999.

FERREIA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. 6ª Reimpressão. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. R.J. 1ª Impressão 1988.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3ª Edição Revisada e Ampliada. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar. 1996.

3. ARTIGOS PUBLICADOS EM CONGRESSOS

COMETTI, E. S.; VITÓRIA, E. L.; RIBEIRO, M. G. M. **A Indissociabilidade Ensino/Pesquisa/Extensão na Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa: Excelência Acadêmica ou Utilitarismo?**. V Congresso de Ciências Humanas, Letras e Artes. Publicado na Internet (www.ufop.br/ichs/conifes/anais/EDU/edu1607.htm). Ouro Preto. M.G. 2001.

PINTO, Álvaro Vieira. **A Questão da Universidade**. Editora Cortez; Autores Associados. São Paulo. 1986.

PLANO NACIONAL DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – **Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras**. Ilhéus. Bahia. Editora Editus. 2001. (Coleção Extensão Universitária, volume 01).

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Coletânea de Leis**. Imprensa Nacional. Rio de Janeiro. Volume 01. 1914.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Coleção das Leis de 1931**. Volume IV. Atos do Governo Provisório. Decretos de Dezembro. Imprensa Nacional. 1943.

ROGERS, Francis Millet. **A Educação Superior nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro. RJ. 1959.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930/1973)**. Editora Vozes. Petrópolis. R.J. 1987.

SANTOS, A. M.; NEVES, G. P das; MACHADO, H. F.; GONÇALVES, W. da S. **História do Brasil – de terra ignota ao Brasil atual**. Editora Log On Informática Ltda. Rio de Janeiro. 2002.

GATTI JÚNIOR, Décio. **História da Educação: Consolidação da Pesquisa Nacional e Ampliação dos Espaços de Divulgação Científica**. Trabalho Inédito. Mineo, 2004.

GATTI JÚNIOR, Décio; PESSANHA, Eurize Caldas. **História da Educação e Cultura Escolar: Conceitos, Categorias de Análise e Materiais Históricos**. Trabalho Inédito. Mineo, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Editora Companhia das Letras. São Paulo, 1995.

HUBERMAM, Leo. **A História da Riqueza do Homem**. Editora LCT. 1986.

LÊ GOFF, Jacques. **História e Memória**. Tradução Bernardo Leitão et al. 3ª Edição. Campinas. São Paulo. Editora da Unicamp. 1994. Coleção Repertórios. Páginas 535 a 553.

MAGALHÃES, Edson Potech. **Pesquisas e Informações Econômicas**. Revista CERES. Volume VII (1946 – 1948). Janeiro – Dezembro de 1947. Páginas 246 a 256.

MARTINS, Raimundo. **Relações do Ministério da Agricultura com o Lavrador**. Revista CERES. Volume III. Maio e Junho de 1942. Páginas 356 a 365.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **O Ruralismo Brasileiro (1888-1931)**. São Paulo. Editora HUCITEC. 1997.

- CÔRREA, G. **Serviço de Extensão Agrícola para a Zona da Mata do Estado de Minas Gerais**. Revista CERES. Volume II. Número II. Março e Abril de 1941. Páginas 353 a 381.
- CUNHA, Luiz Antônio. **A Universidade Temporã – O ensino superior da Colônia à Era de Vargas**. Editora Civilização Brasileira S. A. Rio de Janeiro. R. J. Brasil. 1980.
- CUNHA, Luiz Antônio. **Ensino Superior e Universidade no Brasil**. In 500 Anos de Educação no Brasil. Organizado por LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. Belo Horizonte. Minas Gerais. Editora Autêntica. 2ª Edição. Coleção Historial, 6. 2000. Páginas 151 a 204.
- CUNHA, Luiz Antônio. **Qual Universidade?** Editora: Cortez e Autores Associados. São Paulo. 1989.
- DIAS, Fernando Correia. **Universidade Federal de Minas Gerais – Projeto Intelectual e Político**. Editora da UFMG. Belo Horizonte. Minas Gerais. 1997.
- EDUCAÇÃO EM FOCO. **História da Educação**. Volume 07. Nº 02. Setembro/Fevereiro 2002/2003.
- FAGUNDES, José. **A função social da Universidade medida pela Extensão**. In “Educação Brasileira” – Revista do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras. Ano VIII. Número 17. Brasília. DF. 2º Semestre de 1986. Páginas 103 – 111.

BIBLIOGRAFIA**1. LIVROS, CAPÍTULOS DE LIVROS E ARTIGOS EM REVISTAS**

AGUIAR, José Márcio de. **Coletânea da Legislação Federal do Ensino – Da Reforma Benjamin Constant à Reforma Darcy Ribeiro – 1891 a 1996**. Editora Lâncer. Belo Horizonte. Minas Gerais. 1997. Volume 01.

AVALIAÇÃO NACIONAL DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. **Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras**. [Brasília]: MEC/SESu. [Paraná]: UFPR. [Ilhéus – BA]: UESC. 2001. 98 páginas. (Coleção Extensão Universitária, volume 03).

BAKER, Kenneth W. **Programa de Serviço de Extensão**. Revista CERES. Volume IV. Maio e Junho de 1943. Páginas 285 a 290.

BARROS, Edgard de Vasconcelos. **Princípios de Ciências Sociais para a Extensão Rural**. Viçosa. UFV. 1994.

BELEZA, Newton. **Esquema da Evolução do Ensino Agrícola no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Volume 26. Número 64. Páginas 12-216. 1956.

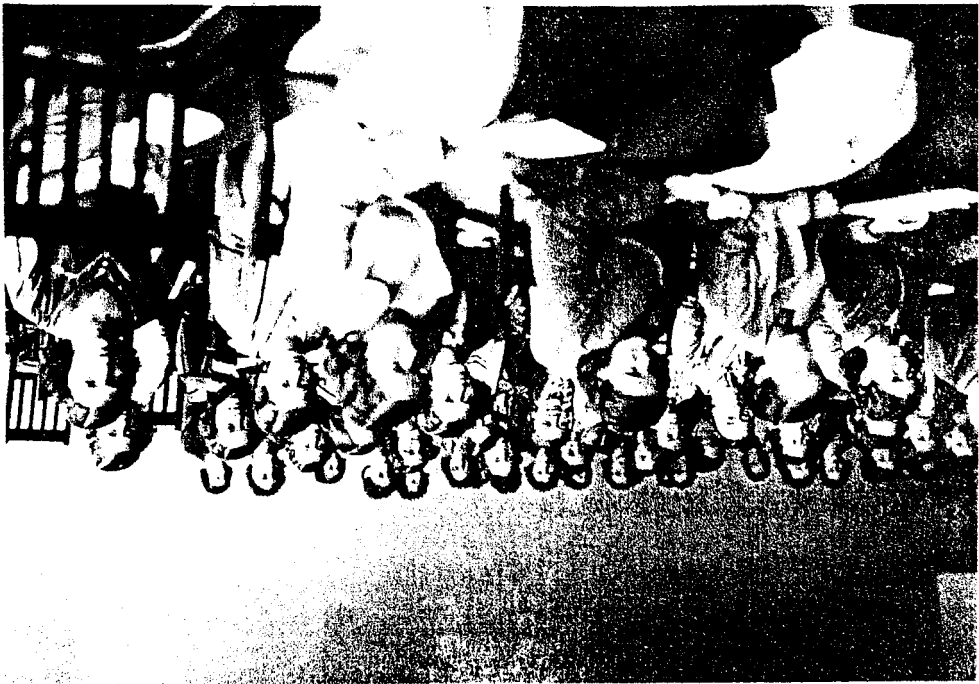
BORGES, José Marcondes et al. (Editores). **A Universidade Federal de Viçosa no Século XX**. Universidade Federal de Viçosa. Imprensa Universitária. Viçosa. Minas Gerais. 2000.

As fotos desta seção iconográfica foram coletadas no Arquivo Central e Histórico e no Museu Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti, Viçosa, Minas Gerais, Brasil.

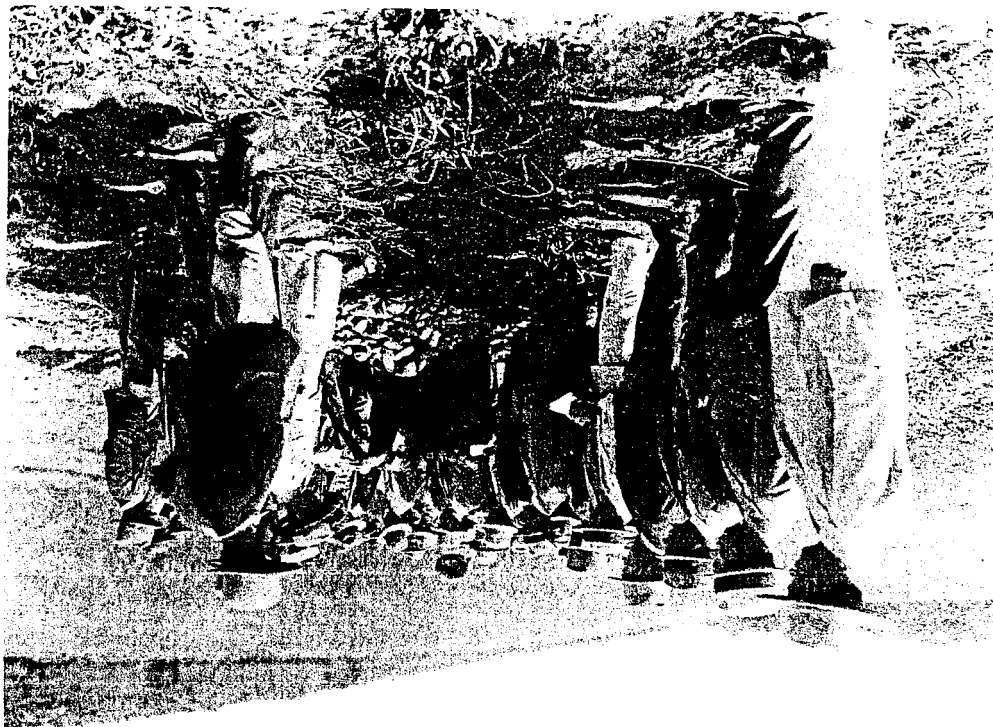
Aula prática sobre criação de frangos no Mês Feminino. Década de 1930.



Aula teórica no Mês Feminino. Década de 1930.



Aula prática na Semana do Fazendeiro. Década de 1940.



Aula prática de Apicultura na Semana do Fazendeiro. Década de 1930.



Exposição dos Produtos da Escola em Juiz de Fora, Minas Gerais, Década de 1930.



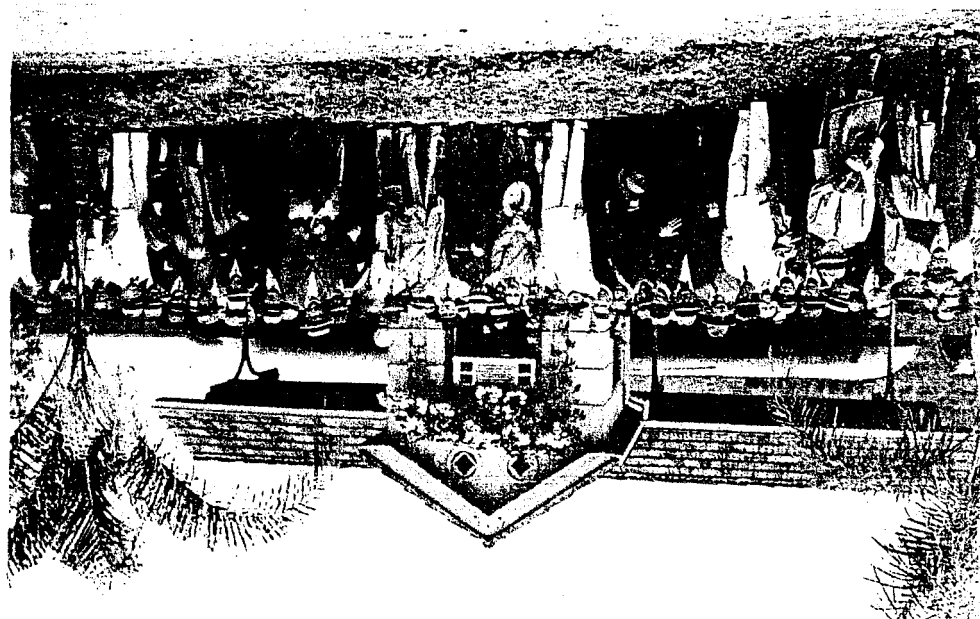
Exposição de Milho, 1933



Visita da Embaixada Japonesa a ESAV, 1933.



Chegada dos Deputados Federais em visita a Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Vígosa, 1933



VISITAS A ESCOLA SUPERIOR DE VÍGOSA

Sócrates Renan de Faria Alvim
01/02/1936 - 24/12/1936



John Benjamin Griffing
24/12/1936 - 05/07/1939



Peter Henry Rolfs.
01/08/1927 - 01/02/1929



João Carlos Bello Lisboa
01/02/1929 - 21/01/1936

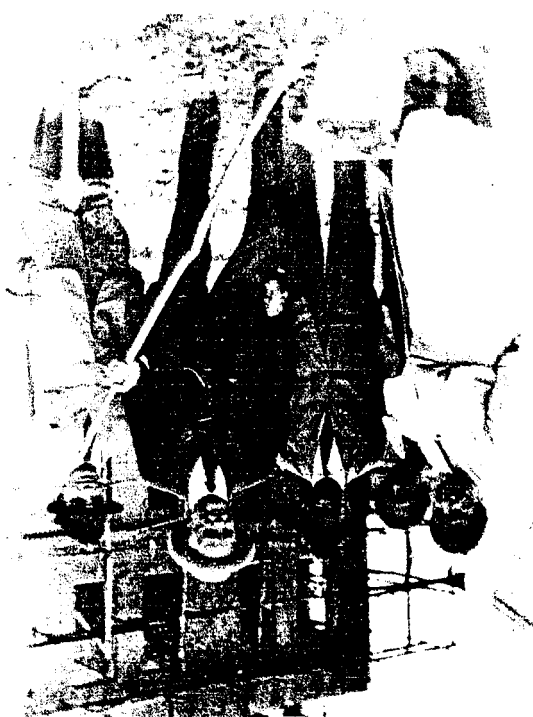


SEÇÃO ICONOGRÁFICA

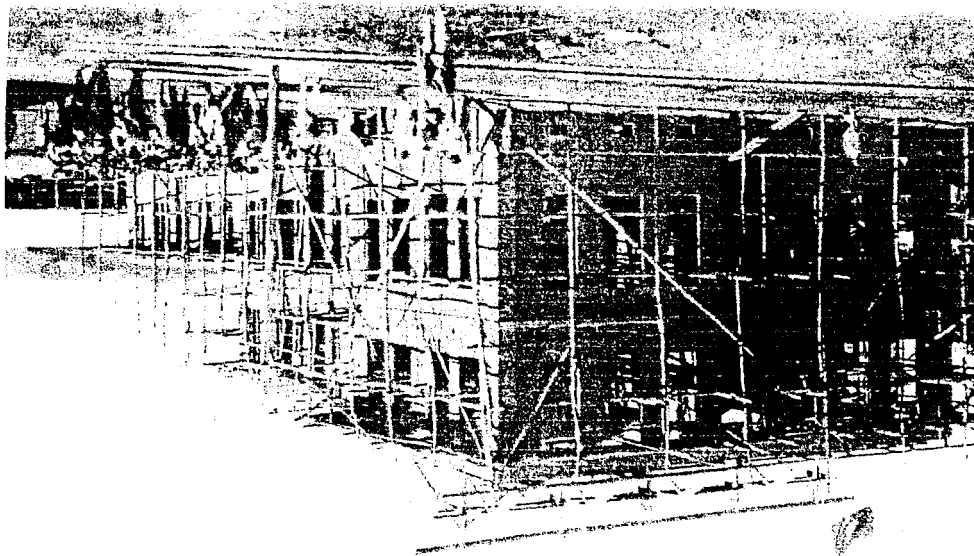
CONSTRUÇÃO DA ESAV - DÉCADA DE 1920.



Foto da Construção da Escola. Década de 1920.



Rolfs e Bello Lisboa na construção do Alojamento. Década de 1920.



Construção do Edifício Principal. Década de 1920.

Trabalho em argilla.—Aplicações ás necessidades ruraes adobes, tijolos, telhas e objectos de uso commum.

Trabalho em couro.—Aplicações: confecção de cabrestos, de redes, remonte de arreios, etc.

Trabalho em madeira, embara e outras fibras.—Aplicações: cestos, balaios, etc.; confecção simples de peças de mobilia de bambu e cipo.

Trabalho em folha.—Aplicações: canecas, finis, canteleiras, regedores e outros objectos de uso rural.

Trabalho em ferro.—Aplicações: pequenas peças de ferro, enclhos, el's para correntes, cravos para ferrar, etc.

Trabalho em pedra e argamassa.—Preparo de argamassas.—Idem de tintas cimmuns.—Uso de colher de pedreiro, do fio a prumo, do nivel, da brocha, da trolha, etc.

Art. 129. E facultado o ensino de um officio, de accordo com a escolha do alumno e vocação por elle manifestada.

Art. 130. O governo ira montando officinas a medida que se demonstrar a sua necessidade, tendo em conta o valor economico da profissão, a possibilidade de exploração individual do officio, a prompta collocação dos productos officinaes, etc.

Art. 131. Dois annos depois de internado o educando, seu trabalho nas culturas e na officina sera mensalmente avaliado pelo director e mestres de cultura e de officio, e a importancia arbitrada sera assim distribuida e escripturada: 65 % como renda do Instituto; 20 % como peculio do educando, recolhido trimestralmente a uma caderneta nominaliva da Caixa Economica Estadual, a qual só sera entregue ao proprietario após a maioridade; 10 % como fundo de reserva do Instituto para seu melhoramento e para a fundação de estabelecimentos congeneres; 5 % como salarii do educando, a elle entregue mensalmente.

A assignação do peculio e a entrega do salario dependerão da boa conducta e sobre elles recabira a pena de multa.

Art. 132. O educando que revelar excepcional aptidão litteraria ou artistica e que tiver exemplar comportamento, poderã ser pelo governo, de accordo com o respectivo juiz de orphans, tutor ou pae, transferido para o estabelecimento secundario ou superior, em que especialize sua vocação extraordinaria.

Art. 133. O que manifestar especial e decidida inclinação para a mechanica poderã, mediante as mesmas condições, ser educado no paiz ou no estrangeiro, na forma do art. 2.º, n.º 2, da lei n.º 44, de 3 de outubro de 1906, e do art. 10 da lei n.º 45, de 6 de setembro de 1907.

Art. 134. A todos os educandos que se retirarem do Instituto depois de concluida a educação e que não tiverem notas que os desbone na vida pratica, concedera o Estado o maximo de favores que, pela legislação em vigor, forem attribuidos a colonos estrangeiros ou cidadãos brasileiros que queiram se fixar no solo mineiro.

CAPITULO XIX

NO DIRECTOR, PROFESSORES, MESTRES E DEMAS FUNCIONARIOS

Art. 135.—Ao director, que residirá com a familia no estabelecimento, compete, alem de outras attribuições que lhe sejam conferidas no Regime do Interno:

- 1.º Exercer a direcção e inspecção geral do Director da Agricultura e Regimento Interno;
- 2.º Redigir e submeter a approvação do Director da Agricultura o Regulamento Interno;
- 3.º Observar e fazer executar o presente regulamento e o Regimento Interno.

- 4.º Visitar diariamente os pavilhões, officinas e campos de cultura, para velar escriptosamente pela educação regular dos alumnos na forma e segundo os fins do presente regulamento.
- 5.º Propor ao Director de Agricultura as medidas que julgar convenientes á execução e aperfeiçoamento do plano de educação;

6.º Fazer com toda a clareza e escripta do estabelecimento de modo a se conhecer com exatidão a sua receita e despesa.

- 7.º Apresentar, em janeiro, relatório annual detalhado, com escriptado balanço de despesa e receita, e com observações sobre a execução e resultados dos processos de educação de ensino praticados;
- 8.º Abrir, encerrar e rubricar todos os livros de escripta do estabelecimento, bem como os dos pavilhões;
- 9.º Dar posse aos professores, mestres, contra-mestres e demais funcionarios, comittendo ao Director de Agricultura a data em que entrarem em exercicio;

- 10. Requistiar, receber e applicar as quantias necessarias á manutenção do estabelecimento, presentando, mensalmente, em desde que lhe forem exigidas, contas documentadas;
- 11. Assignar a folha de pagamento do pessoal titulado e contratado;
- 12. Conterir aos alumnos as recompensas e lres impor as penas, na forma prescripta pelo Regimento Interno;
- 13. Receber as encomendas e contratar as obras que forem encontradas nas officinas;
- 14. Presidir as reuniões da Congregação;
- 15. Redigir, receber e expedir a correspondencia do Instituto.

Art. 136. Nas faltas momentaneas será o director substituido pelo professor ou mestre por elle designado, sera designado pelo professor ou mestre, sua substituição sera designada pelo Director de Agricultura, que para esse fim designa professor ou mestre, ou pessoa estranha.

Art. 137. O director sera nomeado pelo Presidente do Estado e perceberá os vencimentos de 4:500:000 annuaes.

—Viagens simuladas da Capital Federal e das principais cidades brasileiras as capitais e portos estrangeiros mais importantes.—Noções de geographia economica do Brasil, especializandas quanto a Minas, particularmente as de agricultura. *Cartographia*: Cartas especiaes de cada Estado, comprehendendo as acidades e os pontos mais importantes e a limitação dos Estados fronteirizos.

Historia (1 lição por semana).—Revisão da materia anterior.—Governo-Previsorio de Minas.—Casario Alvim.—Constituição dois periodos seguintes do curso os alumnos farão, em dias designados pelo director, exercicios oraes e escriptos, imitando por ellema homens ou factos da nossa historia que se prestem a dissertação e offereçam ensino civico. O director ou o professor dará aos alumnos desta classe conhecimento, em grandes synlizes, dos factos capitales da humanidade, que expõem os efeitos da sua evolução. *Christianismo*, grandes descobrimentos e invenções, revolução franceza—Inculturas e sentimento de solidariedade humana no progresso universal.

Historia natural (1 lição por semana).—Distribuição das animaes pelas zonas da terra.—Especies de animaes mais communs do Brasil.—Licoes de industria extractiva mineral e vegetal do Brasil e especialmente a de Minas (ferreas).—Idem quanto a industria pecuaria.

Desenho geometrico (2 licoes por semana). Linhas rectas, suas especies: modo de obtel-as em desenho; instrumentos necessarios para o seu traçado no papel, no terreno, etc.—Problemas sobre as linhas rectas.—Medição das linhas rectas no papel e no terreno.—Medição de terrenos inclinados.—Idem sobre linhas quebradas.—Idem sobre linhas curvas.—Idem sobre linhas mixtas.

Solano porvinda

Lingua patria licoes diarias.—Organização de listas de vocabullos de composição identica de significação simillante, de significação contraria, de forma ou de pronuncia egual com os quaes se farão numerosos e variados exercicios, oraes e escriptos para a sua exacta applicação.—Observação nos licoes de leitura e nas proprias composições escriptas, da forma e função dos vocabullos invariaveis, dos quaes se organizarão listas, empregando-os depois em novas composições oraes e escriptas.

Arithmetica licoes diarias.—Medidas de volume, com multiplos e submultiplos, fazendo-se applicação pratica a medir caixas, apozentos, e cousas equivalentes.—Operações com medidas das medidas de volume com as de peso e capacidade.—Problemas variados com todas as operações apprendidas, applicando-se conjunctamente numeros, inteiros, mixtos, fraccões ordinarias e decimales e todas as medidas metricas.—Formatação

de facturas com todos os calculos apprendidos, empregando-se quantidades e medidas as mais variadas possiveis.

Desenho geometrico (2 licoes por semana).—Angulos formados por linhas, suas especies; modos de obtel-os no papel, no terreno, etc.; modos de medir os angulos, suas especies, modos de etc.; modo de comparal-os.—Triangulos, suas especies, modos de obtel-os no papel, no terreno etc.; modos de medir os Polygonos de maior numero de lados até qualquer limite.—Polygonos regulares e irregulares; modos de construil-os e de medir-os no papel, no terreno etc.—Transformar um polygono em outro de menor numero de lados, até o triangulo.

Outro periodo

Lingua patria (1 lição por semana).—Recapitulação das noções apprendidas, fazendo o alumno composições oraes e escriptas, bem variadas, empregando todo o vocabulario que reuiu e exercitou durante o curso.—Medições longas de factos e acontecimentos, presenciados pelos alumnos, nas quaes sejam descripias com precisão e boa forma as situações, movimentos, incidentes, etc., observados.

Arithmetica (3 licoes por semana).—Operações com problemas praticos de desconto e commissão, pelo methodo de redução á unidade.—Jurros.—Divisão proporcional em operações de transacção commum bem variadas.—Recapitulação geral da materia.

Desenho geometrico (2 licoes por semana).—Circunferencia—modos de obtel-a no desenho; seu traçado no papel, no terreno, etc.—Idem de outras figuras curvilineas de maior applicação.—Determinação das areas limitadas pelas diversas figuras geometricas apprendidas.—Noção de levantamento de plantas facéis, com applicação e redução de escala.—Perspectiva.

Art. 123. As noções de *physisca* e *chimica* serão dadas em licoes de cousas, methodicamente feitas para cada titulo e desenvolvidas, em 2 licoes por semana, á medida que o alumno progredir nos periodos do curso.

Art. 124. Na execução do programma de cada uma das disciplinas, terá o professor sempre em vista e como objectivo essencial, que o preparo dos alumnos seja destinado ao trabalho profissional, agricola e officinal. Assim, no ensino de *Leitura* serão de preferencis usados na classe livros de assumpto rural; em *Lingua Patria* fará o alumno a maior copia de vocabulario peculiar á profissão, obtido nas suas composições e nos livros manuseados em classe; do ensino de *Arithmetica* versarão, as applicações praticas de quantidade que representem quanto possivel, em calculos de quantidade que representem cousas da vida profissional; no ensino de *Geographia* se especializarão os conhecimentos dos productos de industria agricola e extractiva vegetal, zonas apropriadas a cada um delles, seu valor commercial, etc.;

CAPITULO XV

DA EDUCAÇÃO MORAL

Art. 130. São vedados os castigo, corporaes. Aos educandos o director, professores, mestres e contramestres inspirarão, pela sua condueira irreprensivel, a pratica habitual da verdade e da lealdade, o sentimento de dignidade, de autonomia e responsabilidade, de altruísmo e de dedicação, de aversão aos vícios e aos maus costumes.

A pratica de actos ou occurrencia de factos servirão de modelo e de occasião para conselhos paternaes, dados individualmente ou a grupos de alumnos, comtendo-se as boas e as más acções e tirando-se os relativos ensinamentos moraes, desferiando-se e cultivando-se o amor ao bem e ao justo, enfim formando-se cuidadosamente o caracter do alumno.

As penas serão de: — admoestração em particular, admoestração em publico, punição, condicional para ser executada em caso de nova infracção, privação de recreio, separação temporaria do grupo de alumnos, isolamento com trabalho escripto adequado ao ensinamento moral, suspenção ou privação de cargos administrativos ou destituição de postos militares, multa, exclusão do instituto sendo o educando, neste caso, reentregue ao juiz de orphãos ou progenitor para que o inierne em estabelecimento de disciplina mais apropriada a sua indole.

As recompensas consistirão em: — louvor, collocação do nome em quadro de honra, cargos na «Republica Escolar» postos na «Guarda Republicana», premios consistentes em diplomas e medalhas, Ferrato no «Panhleão» do Instituto, designação para combater a meire de cultura ou de officinas, si ao comportamento alihar o adiantamento tecnico.

Estas e outras punições e recompensas, que serão detalhadas no Regulamento Interno, virão corrigir e elect o moral do alumno, fazendo-o comprehender e sentir que a autonomia propria está na razão do conhecimento e sentimento da propria responsabilidade.

No capitulo referente a educação profissional se consizmam as recompensas ao trabalho do educando.

CAPITULO XVI

DA EDUCAÇÃO CIVICA

Art. 131. O Regimento Interno fará no estabelecimento applicação da institueira pedagogica da «Republica Escolar», a qual atenderá ás necessidades do Instituto e reproduzirá em

miniatura a nossa organização constitucional. Esta criação—de titulo moral, civico e disciplinar—verá por fim habitar o alumno a reconhecer e a praticar a justiça para com os companheiros e a conduzir-se autonomicamente.

Nas lições de Historia e Geographia, nos hymnos patrioticos, no culto á bandeira, na commemoração festiva das grandes datas nacionaes e mineiras, nas conferencias dominicaes, se cuidará de despertar e de arraigar o amor á Patria e a Republica.

CAPITULO XVII

DA EDUCAÇÃO INTELLECTUAL

Art. 132. A educação intellectual consistirá no ensino de Lettura, Escripção, Lingua Patria, Arithmetica, Geographia, Historia do Brazil, Historia Natural, Desenho, Presente Geometrico, Noções de formas, de physica e Chimica.—distribuido pelos seguintes periodos:

Primeiro periodo

Lectura (lições diarias).—Lectura inicial, por palavras, de accordo com o metodo adoptado no programma actual de ensino primario das escolas do Estado.

Escripção (lições diarias).—Cópia a lapis de palavras initeras, escriptas no quadro negro pelo professor em boa calligraphia do tipo vertical. Depois o mesmo exercicio a penna, devendo sempre as palavras dadas ser tiradas das primeiras sentenças do livro de lectura adoptado, acompanhando as lições deste até que os alumnos possam copiar sentenças inteiras.

Lingua Patria (lições diarias).—Conversa com os alumnos, provocando cada um a fallar e a corrigir, com boa dicção e clareza, as suas expressões, a principio em reprodução oral de pequenas sentenças, depois em narrativas curtas ouvidas do professor.

Arithmetica (lições diarias).—Agrupar e separar objectos varios, pela forma, tamanho, cor, qualidade, etc., e contal-os de 1 a 10 e vice-versa, de 1 a 20, idem a 30, etc., até 100, fazendo com o mesmos objectos, progressivamente, operações initeras e oraes de sommar e diminuir, de multiplicar por 2, por 3, por 4, cujos resultados não excedam de 100.—Prademas oraes com estes numeros. Hicas de metade, dobra, triplo, terço e quatro, dezena e centena, cento e duzia.—Candecunaria do tamanho do metro, do decimetro e do centimetro, do litro e kilo fazendo applicações practicas.

Geographia 2 lições por semana. A sala da aula, sua posição em relação aos demais aspectos do prédio.

g) mandar, no fim de cada anno, um relatório minucioso descrevendo os serviços feitos na fazenda, natureza das culturas, processos empregados e o resultado obtido, bem como o movimento de aprendizizes;

h) permitir que seja verificado o preenchimento das condições especificadas nas letras a e f por um funcionário da Directoria da Agricultura.

Art. 75. Os aprendizes serão admitidos em vista de guias passadas pelo presidente da Camera do municipio em que estiver situado o estabelecimento agrícola, devendo seu proprietário enviar á Directoria da Agricultura as referidas guias, juntamente com uma communicação da qual constem os nomes dos mesmos e o dia em que começaram a aprendizagem, na mesma data em que der inicio ao ensino.

Art. 76. O pagamento da subvenção que em nenhum caso, excederá de 30 \$ 000 mensaes, far-se-á mediante apresentação á Directoria de Agricultura de um requerimento acompanhado de uma relação dos aprendizes, assignada pelos mesmos e visada pela mesma autoridade municipal, contendo o tempo durante o qual houverem permanecido na fazenda.

Caso seja inferior a cinco o numero de aprendizes que tiverem recebido o ensino pratico de agricultura ou a permanencia destes na mesma não tenha attingido a 30 dias, ao proprietario da fazenda assistirá direito a receber a subvenção proporcional ao numero de aprendizes, á razão de (argua) por aprendiz e por mez.

Art. 77. Esta subvenção só será concedida no caso de não existir fazenda-modelo estadual ou municipal no municipio em que estiver situada a fazenda.

Parágrafo unico. Terão sempre preferencia para a subvenção as fazendas situadas em municipios onde ainda não tiver havido fazenda subvencionada.

Art. 78. Para a verificacão do preenchimento das condições estabelecidas, a Directoria de Agricultura designará um ou mais funcionarios, conforme as exigencias do serviço, afim de ser permanentemente exercida rigorosa fiscalizacão sobre as fazendas subvencionadas.

Parágrafo unico. Verificada uma falta que importe em grave irregularidade, o governo poderá cassar a subvenção.

Art. 79. Aos institutos de ensino particulares que mantiverem um curso de agricultura em tempo pratico de demonstracão e experiencias, o governo poderá recorrer a subvenção de 300 \$ 000 mensaes, de que gozam as fazendas subvencionadas, § 3.º, art. 1.º da lei n. 5514, de 14 de setembro de 1911.

Art. 80. Estes institutos particulares de ensino deverão: 1.º preencher as condições estabelecidas no art. 72. letras a, c, d e f, deste regulamento;

2.º ter, pelo menos, um profissional de comprovada competencia que se ocupe do ensino de agricultura;

3.º admitir, no minimo, 5 alumnos pobres matriculados pelo governo, aos quaes ministrará ensino de agricultura que não

será inferior ao do curso complementar de que trata o regulamento n. 3.191, de 9 de junho de 1911 isto é, deverá constituir, pelo menos, do estudo de physica, chimica, historia natural, trabalho pratico nas suas applicacões a agricultura, e exercicios praticos nos trabalhos manuaes, desenho, contabilidade e exercicios praticos de labora: 1.º enviar no fim do anno um relatório dos trabalhos realizados durante o anno, mostrando o progresso do estabelecimento, especialmente dos gratuitos;

2.º sujeitar-se á fiscalizacão da Secretaria da Agricultura, especialmente de agricultura, devendo ser ministrado em três annos aos alumnos matriculados pelo governo.

Art. 79. O ensino de agricultura será ministrado pelo governo em três annos aos alumnos matriculados pelo governo que se vierem julgar conveniente e poderá ser suspensa logo que se verificar uma falta que importe em grave irregularidade.

CAPITULO VIII

dos trabalhos agricolas e da horta

Art. 81. O fim principal dos Apprendizados Agrícolas é formar trabalhadores aptos para os diversos serviços da horta, de accordo com as modernas praticas agrícolas, e de pequenos lavradores e, de preferencia, os menores desprovidos de assistencias natural, dando-lhes instrucção primaria e ministrando-lhes ensino primario agrícola.

Art. 82. Os aprendizados agrícolas, ministrados durante o ensino primario agrícola, terão um curso pratico, complementado se por noções theoreticas elementares, ministradas durante os trabalhos a que ellas se referirem, como meio de esclarecer e guiar os incansos para execução dos diferentes serviços.

CAPITULO VIII

do pessoal no APRENDIZADO

Art. 84. A direcção dos aprendizados, que estão subordinados á Directoria de Agricultura, ficará a cargo de um director, que será auxiliado por um mestre de cultura, o qual, por sua vez, terá um ou mais auxiliares.

Art. 85. Ao director do apprendizado geral do apprendizado: I. Escrever e fazer executar o presente regulamento, na parte referente ao apprendizado, e as ordens que lhe forem dadas.

E. A.—2

zendas montadas a expensas exclusivas do Estado, podendo ser aquelle numero aumentado com tantas quantas sejam auxilia- das pelas municipalidades, de conformidade com o disposto no art. 2.º da citada lei.

Art. 17. Na installação das fazendas-modelo sera observada o plano neste regulamentamento determinado e que estabelece os quatro typos pelo governo approvados.

Art. 18. Estes typos são:

1.º O typo A, que comprehendera uma área nunca menor de 10 alqueires de terreno e se destina a demonstração do manejo dos instrumentos aratorios, é limitado aos trabalhos de campo convenientes a preparação da terra para cultura, sem machinas de beneficiamento de productos.

2.º O typo B, que comprehendera uma area nunca menor de 25 alqueires de terreno, apparellado de pequenos machinismos que poderão ser movidos por tracção animal, conforme a planta approvada, tem por fim a demonstração pratica de duas ou mais culturas em ponto pequeno e o modo mais economico e util de sua transformação e aproveitamento;

3.º O typo C, que comprehendera uma area nunca menor de 15 alqueires de terreno, com machinismo apropriado ao aproveitamento da generalidade dos productos annuos da nossa lavoura. Visa demonstrar o modo mais economico, util e pratico pelo qual se pode transformar, melhorando-a, a generalidade das propriedades agricolas do Estado.

4.º O typo D, que comprehendera uma area nunca menor de 80 alqueires de terreno, com machinismo completo para aproveitamento não só dos productos a que se refere o n.º 3 deste artigo, como as florestas e a producção de lacticinios, movida por motor hydraulico dos typos mais perfectos, visa a demonstração da cultura racional em grande escala.

Art. 19. As areas destinadas para as fazendas-modelo deverão conter pelo menos 4 alqueires (cerca de 20 hectares) de terras planas ou de suaves ondulações, de facil accesso aos instrumentos aratorios no caso de adopção do typo A, ou uma area mais ou menos correspondente a um terço da area total, no caso de adopção de qualqu'r um dos outros typos.

Art. 20. As fazendas Municipaes, que pretendam obter a creação de uma fazenda-modelo em seus municipios, deverão conformar-se:

1.º No caso de escolha do typo A, com as prescricções, em terras de fazendeiros, com uma casa e um pafel, e em dihectro, com paragrafo de uma só vez.

2.º No caso de escolha dos typos B, C ou D, com as prescricções, em terras, respectivamente, de 25, 40 e 80 alqueires de 4, hect. 84 e, em dihectro, com a metade da importancia dos machinismos e edificios necessarios para o typo escolhido.

Em qualquer das hypotheseas licencias as terras deverão satisfazer as exigencias do artigo anterior.

Art. 31. As fazendas-modelo serão administradas e custeadas pelo Estado directamente, pertencendo-lhe a propriedade e o respectivo rendimento.

Art. 32. Cada fazenda-modelo sera destinada a determinad- os generos de cultura, de conformidade com a natureza do solo e condições do seu clima, escolhidos quesequer outros. Paragrafo unico. Na região agricola predominante o cultivo no para o cultivo do solo, sendo o da criação puramente accessorio, e da agricultura propriamente.

Art. 33. Poderá ainda o governo crear duas fazendas de criação e selecção de gado vacuno, nas quaes maninha as melhores raças de gado nacional e europeu art. 1.º da lei n.º 301, de 14 de setembro de 1911.

Art. 34. Estas fazendas, que devem ser estabelecidas em zonas criadoras do Estado, terão no minimo 150 alqueires geometricos de terreno, dos quaes pelo menos 50 de terras de cultura e destas mais de 10 alqueires perfectamente aráveis e irrigaveis com machinismos pertencentes a fazenda.

Art. 35. Nas fazendas de que tratam os dois artigos anteriores serão estabelecidos: a) estabulos, crecheiras, banheiros carrapaticidas e um pequeno posto veterinario; b) cultura e selecção de diversas plantas forrageiras indigenas, bem como das de origem estrangeira que prosperem em Minas.

c) Fenação e estalagem de bens forageiros; Art. 36. Si podem ser directr dessas fazendas pessoas competentes em materia de criação e agricultura e que disto tenham dado provas notorias.

Paragrafo unico. O director perceberá os vencimentos fixados no artigo da sua nomeação.

Art. 37. Em cada fazenda-modelo o governo mantera: a) Reprodutores bovinos de raças escolhidas, assim como reproductores de outras especies de animaes, que serão cedidos gratuitamente para a fecundação das fêmeas licidas para esse fim a fazenda.

b) Um stock das machinas nas mesmas fazendas cult, regadas, não só as aratorias, como as de beneficiamento, as quaes serão cedidas, pelo preço do custo, a quem se propozia compral-as, desde que o comprador exhiba talão da entrada do preço respectivo na thesouro do Estado ou na collectoria local.

Art. 38. No mesmo modo, as machinas a que se refere o artigo anterior, poderão ser cedidas aos colheos localidades nas colonias amovidas a fazendas-modelo, mediante pagamento, como prescricção para outros competidores, ou sob a garantia das colheitas do anno, para este fim, previamente avaliadas as colheitas serão recibidas em especie, ao serem realiscadas, pelo preço corrente dos respectivos productos na localidade.

Art. 39. As fazendas-modelo, emquanto passal seu ás fazendas vizinhas, para o fim de eventuar qualquer abalho de amanho

do um campo para o ensino primario agricola, nos termos deste regulamento.

Paragrapho unico. O professor nestle caso perceberá mais a qualificação de *rusaki mensas*, além dos vencimentos pagos pelo ensino primario commum a seu cargo.

Art. 21. Para as primeiras installações do campo, as Cmaras Municipaes concederão:

- a) com os terrenos necessarios;
- b) com a quantia de *20000RSK* a *100000RSK* por uma sa vez; e
- c) e fornecerão a agua necessaria para a irrigação, no caso de ser em possibillios dos mananciaes, ou tiverem solras no seu abastecimento d'agua potavel.

CAPITULO III

DO ENSINO AGRICOLA AMBULANTE

Art. 22. O ensino agricola ambulante se destina á instrucção dos lavradores cujas fazendas se acham situadas a grandes distancias dos estabelecimentos onde se ensine regularmente a agricultura, e fica a cargo dos mestres ambulantes de cultura.

Art. 23. Para saes dos mestres ambulantes serão escolhidos pontos convenientes que hram se prestem, por sua situacão, a servir de centro de irradiacão dos trabalhos.

Paragrapho unico. A zona de acção de cada mestre de cultura ambulante fica dependente dos meios de transporte e desenvolvimento agricola da região e será determinada oportunamente pelo Director da Agricultura.

Art. 24. A esses mestres de cultura poderá o fazendeiro recorrer sempre que necessitar de esclarecimentos sobre:

- a) Montagem e trabalho de machinas agricolas;
- b) Época mais appropriada para plantações pouco vulgares e zaidas entre her e progressos para realiza-las;
- c) Modos das plantas cultivadas e meios preventivos e curativos para combater-as;
- d) Meda e época do emprego dos adubos chimicos e organicos;

Preços de machinas agricolas, communs, adultas, semchales, reproductores, animaes, formicidas e varinas;

Molestias mais communs dos animaes e meios para combatel-as;

Imporfancia da seleccão d s sementes e das mudas;

Modos praticos de se fazer a irrigação. Principalmente para determinadas culturas e vantagens de se fazer a irrigação. Principalmente para determinadas culturas e vantagens de se fazer a irrigação. Principalmente para determinadas culturas e vantagens de se fazer a irrigação.

Vantagens da formacão de pastos, varinellas de forrageas e qualidades que mais se adaptam á zona;

f) Inconvenientes da devastação das florestas, principalmente pelo fogo;

k) Culturas mais appropriadas á região;

l) Diferenças raças de gado e as que mais convem ao lugar.

Art. 25. Para os effeitos do artigo anterior, os mestres ambulantes irão ás fazendas afim de prestarem instrucções practicas sobre o funcionamento e montagem das machinas agricolas, lancamento de adubos á terra, lancamento de plantas e de anmaes, etc.

Art. 26. A ida do mestre de cultura a uma fazenda se fará mediante ped do por escripto do fazendeiro, indicando minuciosamente quaes as instrucções practicas que deseja.

§ 1.º Serão de preferencal attendidos na ordem de prioridade:

- a) os pedidos em que haja urgencia manifesta;
- b) aquelles em que o fazendeiro interessado facilitie a viagem, fornecendo ao mestre de cultura o transporte para os apparelhos porventura necessarios.

§ 2.º Quando houver muitos pedidos nas condições da letra b do paragrapho anterior, o mestre ambulante os attendirá segundo seu revechimento.

Art. 27. Para o ensino dos processos agricolas o fazendeiro fornecerá não somente as machinas, mas tambem o pessoal e animaes para isso necessarios.

Art. 28. A permanencia do mestre ambulante em uma fazenda será a restrictamente precisa para realizar o trabalho a executar, previamente pedido.

Art. 29. Os mestres ambulantes farão tambem demonstrações practicas de trabalho com as machinas agricolas varios la para isso pontos em que se possam reunir facilmente varios lavradores em condições de receber com proveito as lições da pratica.

Art. 30. Antes de cada demonstração o mestre ambulante mandará aviso prévio aos interessados, pedindo-lhes o comparecimento e explicando o fim que tem em vista.

Art. 31. Estas demonstrações constarão das principaes operações da mecanica agricola—aradura, desbromamento, gradagem, semadura e capinacão—e poderão ser feitas em um dia ou em mais tempo, conforme for conveniente.

Paragrapho unico. Por occasião dessas demonstrações os mestres ambulantes farão, em forma de palestras, uma exposição em que ponham em relevo as vantagens do emprego dos precessos mecanicos auxiliares da agricultura, citando preços do custo das operações agricolas e de productos colhidos hram como referencio-se a quaesquer dos assumptos mencionados no a. 1.º 24

Art. 32. Haverá nas saes dos mestres ambulantes de cultura as machinas agricolas necessarias para as demonstrações de que tratam os artigos precedentes.

Art. 33. No fim de cada mez o mestre ambulante remetterá á Directoria de Agricultura um relatório resumido sobre o servico da sua circumscripção, informando sobre o servico mensal

1911

Regulamento a que se refere o dec. n. 3207, de 11 de

Novembro de 1911

CAPITULO I

DO ENSINO AGRICOLA

Art. 1.º O ensino agrícola, que terá feição mais jurídica do que theoretica, sera ministrado no Estado nos municípios de dez a dez annos que frequentarem ou não as escolas publicas, sob a forma de cursos, nos grupos escolares, e nos estabelecimentos de ensino agrícola, e nos institutos mantidos ou subvencionados pelo Estado; nos fazendas-modela, fazendas subvencionadas e campos de demonstração; e nos locais que queriam se dedicar a vida agrícola, nos estabelecimentos particulares existentes ou que se fundarem, no Estado, subvencionados para o ensino tecnico ou pratico de agricultura.

CAPITULO II

DO ENSINO PRIMARIO AGRICOLA

Art. 2.º Para o ensino primario agrícola mantida a Secretaria da Agricultura, junto ou proximo aos grupos escolares onde não haja o curso complementar instituido pelo dec. n. 3191, de 11 de junho deste anno, ou nas escolas rurales, um campo de demonstração e experiencias, onde se praticará o ensino elementar de agricultura.

Parágrafo unico. Para a fundação dos primeiros campos serao escolhidos os grupos escolares que, a juizo do governo, melhores condições offereverem nas diferentes zonas do Estado.

Art. 3.º O campo terá uma area minima de 2 hectares e maxima de 6 e pesará alem de um pavilhão singular e economico

306
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250